



LEI Nº 1.958, DE 05 DE JULHO DE 2021.

Institui o Estatuto da Gestante, da Parturiente, e da prevenção de risco sociais na maternidade.

WEMBLEY GOMES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 e seguintes da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído o **ESTATUTO DA GESTANTE, DA PARTURIENTE, E DA PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE**, com os seguintes objetivos:

- I** - Implantar medidas de informações sobre os procedimentos a serem adotados, proteção, e prevenção de riscos;
- II** - Definir as formas de identificação da violação obstétrica;
- III** - Prever notificação dos casos de violação aos direitos e garantias;

Art. 2º. A gestante e a parturiente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo das proteções específicas de que trata esta lei, assegurando a todas, as oportunidades e facilidades para preservação de sua integridade física e mental.

Parágrafo Único. Cabe aos órgãos do Poder Público Municipal oferecer mecanismo de vigilância e garantia dos direitos e proteções específicas a que de refere o caput deste artigo.

Art. 3º. Toda gestante e parturiente tem direito. no decorrer da gestação. parto e puerpério, e de alto risco a:

- I** - Atendimento e acompanhamento transdisciplinares, dignos e de qualidade, realizados de forma humanizada e segura, em tempo oportuno;
- II** - (Vetado);
- III** - Dispor de recursos humanos, físicos, materiais e técnicos necessários à atenção do pré-natal, do parto, do puerpério e ao recém-nascido: dispor de exames laboratórios necessários; dispor a obrigatoriedade do pré-natal; e a consulta no puerpério na rede de atenção básica;
- IV** - (Vetado);
- V** - (Vetado);
- VI** - Acesso à informação de ações educativas em linguagem clara, proporcionando respostas às indagações das mulheres e de seus familiares, para a importância do pré-natal e preparo para o parto, sintomas comuns e sinais de alerta,



incentivo ao aleitamento materno, inclusive no tocante à profunda orientação quanto as suas técnicas, para o planejamento reprodutivo, com efeitos acesso às várias formas de realiza-lo, saúde mental e violência, e para os cuidados com o recém-nascido;
VII - Presença de acompanhamento de sua preferência, se assim a gestante desejar, para o período do trabalho de parto;

VIII - (Vetado);

IX - Atendimento médico e psicossocial para a mulher que sofrer a interrupção da gravidez. inclusive com internação em local separado das mulheres que estão em trabalho de parto;

X - Acesso à rede de assistência social.

XI - (Vetado);

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade, e do Poder Público Municipal prevenir a ameaça ou violação aos direitos da gestante e da parturiente, assegurando-lhe a efetivação do direito à vida, à integridade física e mental, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§1º. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde ou por um terceiro que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, no período do puerpério, como as seguintes condutas, dentro outras:

I - Tratar a mulher de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que faça sentir-se mal pelo tratamento recebido.

II -Zombar ou recriminar, a mulher por comportamentos, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas, bem por qualquer característica ou ato físico como obesidade pelos, estrias, evacuação e outros.

III -Deixar de dar atenção às queixas da mulher internada e em trabalho de parto.

IV -Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

V - Induzir à realização de cesariana quando esta não se faz necessária, por meio da apresentação de risco hipotéticos ou não comprovados, sem a devida explicação das consequências à mulher e ao recém-nascido;

VI - Recusar atendimento de parto;

VII- Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferencia durante todo o trabalho de parto;

VIII- Impedir a mulher de se comunicar. tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

IX - (Vetado);

X - (Vetado);



XI - Realizar qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XII - Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XIII - Submeter à mulher ou recém-nascido a procedimentos destinados exclusivamente para treinamentos e estágios de estudantes;

XIV - (Vetado);

XV - Retirar da mulher, depois do parto, o recém-nascido do seu alojamento conjunto, antes que tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe, e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XVI - Tratar o pai do recém-nascimento, ou responsável escolhido pela mãe, como visitante e obstar seu livre acesso ao acompanhamento da parturiente e do recém-nascido a qualquer hora do dia;

XVII - As gestantes podem ser acompanhadas pelo pai da criança, ou pelo parceiro, ou pelo responsável que ela indicar durante todo o período do trabalho de parto, ao longo do parto e também após o procedimento em todas as instituições do sistema único de saúde (SUS) segundo a lei nº 1.108 do acompanhamento;

XVIII - (Vetado);

§ 2º. (Vetado);

Art. 5º. O estabelecimento de saúde que identificar gestantes que se enquadra em situação de risco social dará prioridade aos profissionais capacitados para orientação e tratamento especial e adequado;

Parágrafo Único. Considera-se gestante com risco a que apresentar uma ou mais das situações:

I - (Vetado);

II - Dependência de drogas lícitas ou ilícitas;

III - Transtorno mental;

IV - Idade menor de 15 (quinze) anos ou maior de 35 (trinta e cinco) anos;

V - (Vetado);

VI - (Vetado);

VII - (Vetado);

VIII - Suporte familiar ou social inadequado;

IX - Não aceitação de gravidez;

X - Violência doméstica;

XI - Hipertensão arterial sistêmica;

XII - Diabetes;

XIII - Hemofilia;

XIV - Comorbidades que elevem os riscos;



Art. 6º - O Poder Público e as instituições de saúde devem oferecer capacitação e reciclagem aos profissionais envolvidos na assistência acerca do disposto nesta lei, objetivando o atendimento e cuidados humanizados, ética, baseados nas melhores evidências existentes, com a função de captação dos casos suspeitos e confirmados de gravidez e seu adequado acompanhamento.

Art. 7º - As obrigações de medidas preventivas nesta lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Compete ao Poder Executivo dar publicidade a referida lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal



EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 050701/2021, DE 05 DE JULHO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU/CE, no uso da competência que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Municipal nº 1.422/2013 de 10 de Junho de 2013 e com amparo jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão do Recurso Especial nº 105.232 CE 1996/0053484-5, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, sito a Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, a LEI Nº 1.958/2021, de 05 de julho de 2021, nesta data.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 05 dias do mês de julho de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal